Direito Coletivo do Trabalho

PROFª.: SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHERME DE PAULA

Contato: drasandradepaulaadv@hotmail.com

- Apresentação
- Graduada em Direito pela UEL
- Mestre em Direito Negocial pela UEL
- Advogada
- Professora de Cursos Preparatórios
- Professora universitária
- Professora em cursos de pós-graduação
- Metodologia/Propósitos
- 1ª parte: Aspectos Gerais
- 2ª parte: Direito Sindical
- 3ª parte: Negociação Coletiva
- 4ª parte: Poder Normativo
- 5ª parte: Avaliação do Módulo
- NOÇÕES PRELIMINARES
- O Direito do Trabalho é ramo especial do Direito e engloba dois seguimentos: o direito individual e o direito coletivo
- Cada um tem regras, instituições, teorias e princípios próprios
- O direito individual trata da regulação do contrato de emprego
- O direito coletivo regula as relações entre organizações coletivas de empregados e empregadores e/ou entre as organizações de empregados e empregadores diretamente
- Existe controvérsia doutrinária sobre a autonomia do Direito Coletivo do Trabalho, mas é fato que há institutos próprios e particularidades

■ ALGUNS CONCEITOS

- Cesarino Júnior: conjunto de leis sociais que consideram os empregados e empregadores coletivamente reunidos, principalmente na forma de entidades sindicais.
- Amauri Mascaro: ramo do direito do trabalho que tem por objeto o estudo das normas e das relações jurídicas que dão forma ao direito sindical

- Para Maurício Godinho Delgado, é o complexo de institutos, princípios e regras jurídicas que regulam as relações laborais de empregados e empregadores e outros grupos jurídicos normativamente especificados.
- Tem nas relações coletivas entre empregados e empregadores seu ponto diferenciador
- Os empregados adquirem caráter de ser coletivo através das entidades associativas força contra o ser coletivo empresarial.
- Há uma linha tênue que separa o direito coletivo do direito individual algumas regras do direito coletivo visam regulamentar os contratos individuais negociação coletiva e sentença normativa
- Outras denominações do Direito Coletivo do Trabalho: Direito Sindical, Direito Corporativo, Direito Industrial - inadequadas
- ORIGEM E DENOMINAÇÃO
- Origem histórica: busca dos trabalhadores por conseguirem melhores condições de negociação com a categoria empresarial, o que poderia ser melhor alcançado com o ente coletivo (despersonalização e força)
- Porque as pessoas se re/unem?
- O Direito Coletivo do Trabalho é elemento que agrega e identifica as pessoas elemento de união...

■ A UNIÃO FAZ A FORÇA!!!

- Direito Coletivo do Trabalho nasceu com o reconhecimento do direito de associação dos trabalhadores, após a Revolução Industrial (século XVIII)
- Confunde-se com a história do sindicato, que também teve origem na Revolução Industrial e que caminha ao lado da história do Direito do Trabalho
- Nascimento das corporações de ofício: união em torno da identidade profissional voltado ao interesse dos mestres (proprietários) em detrimento dos companheiros e aprendizes
- Não eram considerados sindicatos, mas tem importância histórica integração dos sujeitos;
- Insatisfação dos companheiros: organização de associações próprias
- Caminhos na HISTÓRIA
- Inglaterra até 1824 coalizões eram considerados delitos punidos com pena de morte berço do sindicalismo
- 1824 Inglaterra e 1942 EUA: surgimento do sindicalismo: primeiras reivindicações: intervenção do Estado para garantir direitos trabalhistas mínimos

- Junto com a liberdade de associação surgiu a imagem do empregador inimigo e impessoal e a necessidade de combatê-lo
- Surgiram o Manifesto Comunista de Marx e Engels (1848) caráter revolucionário e a Encíclica Rerum Novarum (1891) – caráter protecionista
- 1871 Inglaterra: reconhecimento oficial dos sindicatos (*Trade Union Acts*)
- CONTEÚDO E AUTONOMIA
- Disciplina que conta com institutos e particularidades próprias, destacando-se:
 - Negociação coletiva e seus instrumentos;
 - Sujeitos coletivos trabalhistas, especialmente sindicatos;
 - Greve,
 - Mediação
 - Arbitragem coletiva
 - Dissídio coletivo.
- Não é ramo autônomo do direito, mas sim parte integrante do direito do trabalho.
- SUJEITOS DO DIREITO COLETIVO
- Em regra, os sindicatos, que representam as categorias
 - Profissional (de trabalhadores)
 - Econômica (de empregadores)
- Também podem ser sujeitos do direito coletivo do trabalho as empresas, como entes coletivos, quando tratarem de acordo coletivo do trabalho
- SEGUNDA PARTE: DIREITO SINDICAL
- Origem dos Sindicatos
- Surgiram no final do século XIX, início do século XX
- No Brasil, a partir de 1903, ligados à agricultura e pecuária, tendo sido reconhecidos por decreto.
- Em 1907 essa possibilidade se estendeu a todos os trabalhadores, inclusive profissionais liberais
- Aspectos Históricos Brasil
- 1930/1931: criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e instituição do sindicato único para cada região modelo de Mussolini (Itália)
- Proibição de exercício de atividades políticas e econômicas

■ Sem personalidade jurídica, salvo por reconhecimento do Ministério do Trabalho

.

■ CURIOSIDADE DA ORIGEM

Surgimento por imposição, de cima para baixo, ao contrário do que ocorreu na Europa (Inglaterra, França e Alemanha) – reivindicações dos trabalhadores

■ Sindicato: conceito

- Godinho: entidades associativas permanentes que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de vida e labor
- No sentido amplo: associação de pessoas físicas ou jurídicas que têm atividades econômicas ou profissionais, visando a defesa dos interesses coletivos e individuais de seus membros ou categorias
- Na prática, é a diferença entre negociar sozinho com o empregador ou negociar coletivamente

http://youtu.be/qxDmFsSiHLQ

ATITUDE É TUDO...

- Categoria
- Sindicato por categoria é o que representa os trabalhadores de empresas de um mesmo setor de atividade produtiva ou prestação de serviços. As empresas do mesmo setor, por seu lado, formam a categoria econômica correspondente
- Uma categoria é o conjunto de pessoas que têm interesses profissionais ou econômicos em comum, decorrentes de identidade de condições ligadas ao trabalho
- Art. 511, § 1º empregadores: vínculo social básico formado pela solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas
- Art. 511, § 2º empregados: similitude de condições de vida oriundas da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas
- Art. 511, § 3º diferenciada sindicato por profissão: empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência das condições de vida singulares
- O art. 577 da CLT faz referência a um quadro anexo de categorias diferenciadas, hoje meramente exemplificativo, porque o enquadramento não depende mais de decisão do MTE

- Exemplos: professores, motoristas. Também aqueles que têm a identidade de ofício profissional reconhecido por lei que regulamenta a profissão, como aeronautas
- Enquadramento sindical
- Enquadramento sindical: Art. 581 da CLT: enquadramento se dá pela atividade preponderante do empregador
- Atividade preponderante: a que caracteriza a unidade do produto, operação ou objeto final, para o qual todas as demais atividades convirjam
- Problemática: como vincular o empregador ao instrumento coletivo de uma categoria diferenciada?
- Súmula 374 do TST: Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria
- Entidades Sindicais
- Nasceram com o reconhecimento do direito de associação dos trabalhadores, após a Revolução Industrial, com a crise das corporações de ofício
- Inglaterra: berço do sindicalismo, mesmo berço do capitalismo.
- O movimento sindical nasce com a Revolução Industrial, que fez nascer, junto com os meios de produção em massa, o proletariado (Segadas, 1091).
- Evolução Histórica
- Surgimento:
- Inglaterra, 1720: movimento que reunia mais de sete mil mestres-alfaiates, e que se dirigiram ao Parlamento Britânico para pleitear maior salário e redução da jornada de trabalho.
- Fases:
 - Proibição
 - Tolerância
 - Regulamentação
- Fases evolutivas
- Primeira fase: proibição
- Código Penal Francês (1819) considerava crime
- Inglaterra, 1799, Combination Act, interditou as associações sindicais
- Segunda fase: tolerância (transição)
- Revogação da proibição pela Inglaterra em 1820 e pela França em 1864

- Terceira fase: regulamentação
- Admitido em 1824 pela Inglaterra
- Robert Owen e as Trade Unions (1833) pai do cooperativismo
- Alemanha, 1919: a Constituição de Weimar foi a 1ª a permitir expressamente o direito de associação e a tratar do assunto Direito Coletivo do Trabalho
- Tratado de Versalhes em 1919 e a criação da OIT
- Liberdade Sindical no Direito Internacional
- Declaração Universal dos Direitos do Homem, Art. 23, nº 4: liberdade de sindicalização
- OIT, Convenção 87 de 1948: linhas mestras sobre o direito de livre sindicalização, sem ingerência do Estado
- Princípio da Liberdade Sindical
- Sustenta a garantia de autogestão às entidades associativas e sindicais, sem interferências empresariais ou do Estado.
- Trata:
 - Da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa e sustentação econômico-financeira
 - Da desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador
 - Do direito de livre associação e desassociação (ou não) por parte dos integrantes da categoria
- Liberdade Sindical no Brasil
- Primeiros registros de entidades associativas de classe, apontados por Evaristo de Moraes Filho:
 - Liga Operária (1870)
 - União Operária (1880)
 - Sociedade União dos Foguistas e União dos Operários Estivadores (ambas 1903),
 - Associação de Resistência dos Cocheiros, Carroceiros e Classes Anexas (1906),
 - União dos Operários em Fábricas de Tecidos (1917).
- A legislação brasileira, inicialmente, não reconhecia a liberdade de organização sindical
- O sindicalismo pré-30 foi estruturado em segmentos específicos, vinculados às atividades dominantes, como as ferrovias e portos.

- A fase de construção institucional sindical no Brasil inicia-se com Vargas, na década de 1930. A área sindical foi objeto de normatização federal através do Decreto 19.770/31, que cria uma estrutura sindical baseada em um sindicato único.
- Os sindicatos passaram muito tempo atrelados ao Estado, inclusive com natureza jurídica de autarquias, havendo verdadeiro controle político-administrativo do sindicato pelo Estado.
- Somente a partir da Carta de 1988 (Art. 8º, I) é que esse princípio ganhou corpo real na ordem jurídica, com a vedação da ingerência do Estado na organização sindical.
- Consequências desse princípio no Brasil:
- Liberdade de formar sindicatos e entidades de grau superior sem prévia autorização do Estado (só registro)
- Liberdade de elaboração dos estatutos, eleição e organização, observando as regras legais de associações civis.
- Vedação de interferência na eleição dos representantes ou na organização dos sindicatos obreiros.
- Permitido que a legislação normatize visando garantir os direitos dos representados e associados em relação à própria entidade sindical, evitando abusos
- Vedação de dissolução compulsória ou suspensão das atividades sindicais por ato administrativo
- Em verdade a CF <u>deu com uma mão e retirou com a outra</u>: a autonomia não é ampla, na medida em que o constituinte:
 - estabeleceu a unicidade sindical obrigatória (8°, II, CF), proibindo mais de um sindicato (de qualquer grau) por base territorial municipal
 - previu sistema de financiamento compulsório e genérico de toda a sua estrutura, mediante o pagamento de contribuição sindical obrigatória (8°, IV, CF)
 - estabeleceu o Poder Normativo da Justiça do Trabalho (114, §2º, CF), retirando do âmbito das entidades sindicais a palavra final sobre o resultado da negociação.
- O Brasil não ratificou a Convenção 87 da OIT pela incompatibilidade com o Art. 8º, II da CF
- Unicidade X Pluralidade
- **Pluralidade Sindical:** a legislação permite a criação de quantos sindicatos os trabalhadores entenderem necessário, sem estipulação de regras, deixando a própria categoria regular a questão. É o modelo preconizado pela Convenção 87 da OIT
- Unicidade Sindical: existe previsão normativa obrigatória de existência de apenas um sindicato representativo dos correspondentes trabalhadores, vedando a existência de entidades sindicais concorrentes. Estabelece um monopólio sindical.

- Riscos da unicidade sindical
- a) limita e exclui a liberdade sindical;
- b) possibilita a intervenção do Estado;
- c) estimula a profissionalização dos dirigentes sindicais;
- d) desconfianças, no espírito dos associados, quando à independência e das resoluções adotadas e executadas pelos dirigentes.
- Riscos da pluralidade sindical
- a) quebra ou estimula a quebra da unidade do movimento operário;
- b) instiga a rivalidades entre os líderes sindicais e, conseqüentemente, entre os sindicatos
- c) possibilita a criação de sindicatos dissidentes frágeis e inexpressivos, além de "sindicatos de empresas";
- UNIDADE SINDICAL
- Unicidade (sindicato único POR CATEGORIA) x unidade (união de vários) o primeiro decorre da lei; o segundo da vontade dos interessados, sem imposição
- Ex.: Inglaterra, Suécia e Alemanha os próprios sindicatos optaram por se unirem e diminuir o número de sindicatos existentes
- Criação e registro dos sindicatos
- Os estatutos sindicais devem ser registrados no correspondente Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, como qualquer associação, nos termos da lei civil. A partir de então adquire personalidade jurídica.
- A personalidade jurídica sindical, entretanto, surge apenas com o registro definitivo da entidade no Ministério do Trabalho, a fim de respeitar a determinação constitucional da unicidade sindical.
- O registro pelo Ministério do Trabalho é a forma de verificação da unicidade sindical –
 Súmula 677 STF (constitucional, até que sobrevenha lei)
- Registro: Portaria 186/MTE, de abril de 2008
- Dissolução: estatuto ou judicial

■ Entidades sindicais

- A estrutura sindical brasileira comporta sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais, sem que haja hierarquia entre eles, mas apenas uma relação de coordenação. Os sindicatos são livres para filiarem-se ou não às federações, e assim sucessivamente.
- Órgãos do sindicato
- Assembleia geral: órgão máximo do sindicato deliberação forma de atuação

- Diretoria mínimo 3 e máximo 7 membros estabilidade: Súmula 369 TST
- Conselho fiscal 3 membros fiscalização da gestão financeira do sindicato
- Eleições
- Escrutínio secreto
- Necessidade de filiação/ associação
- Ter mais de 6 meses de inscrição no quadro social e mais de 2 anos de exercício da atividade ou profissão
- Ser maior de 18 anos
- Estar no gozo dos direitos sindicais
- Eleito por maioria absoluta em relação ao total de associados eleitores
- Mandato: 3 anos Art. 515, b CLT
- Garantias dos representantes sindicais
- Demissão: Súmula 379 do TST necessidade de inquérito judicial para apuração de falta grave
- Necessidade de comunicação, pelo sindicato, do registro da candidatura Art. 543, § 5º CLT e Súmula 369, I TST
- Inscrição em chapa sindical no curso do aviso prévio não gera direito à garantia de emprego
- Garantias dos representantes sindicais
- Estabilidade provisória dirigente sindical: 7 titulares e 7 suplentes Súmula 369 TST nova redação
- II O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o artigo 543, § 3º, da CLT, a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.
- Dirigente sindical de categoria diferenciada: necessidade de exercer atividade relativa à categoria profissional representada Súmula 369, III, TST
- Extinção do estabelecimento: perda da garantia Súmula 369, IV, TST

■ Federações

- Entidades sindicais de segundo grau (art. 533 da CLT), à qual se filiam apenas sindicatos.
- A base territorial normalmente comporta ao menos um Estado da Federação, mas nada impede que seja menor. O §2º do art. 534 encontraria óbice na CF.
- O mínimo legal é de cinco sindicatos para formação de uma Federação.

■ Recebem 15% dos valores pagos a título de imposto sindical (art. 589, CLT).

■ Confederações

- Têm previsão legal no art. 535 da CLT, sendo definidas como uma organização de federações.
- Resultam da conjugação de pelo menos três federações, respeitadas as respectivas categorias, e têm sede em Brasília.
- Tem legitimidade (exclusiva) para propor ação direta de inconstitucionalidade art. 103, IX, CF.
- Às Confederações filiam-se apenas Federações
- Recebem 5% dos valores pagos a título de imposto sindical (art. 589, CLT).
- Centrais Sindicais Regulamentadas pela L 11.648/31.03.2008
- Até recentemente não tinham reconhecida sua personalidade sindical, embora legitimadas a participar de órgãos públicos colegiados, como o Conselho Curador do FGTS, do INSS e do FAT.
- São intercategoriais: abrangem diversas categorias de trabalhadores. Unificam, pela cúpula, a atuação das entidades sindicais, e participam de forma fundamental no diálogo com as grandes forças institucionais do país.
- CENTRAIS SINDICAIS
- Central do Brasil Democrática de Trabalhadores CBDT NACIONAL
- Central Nacional Sindical dos Profissionais em Geral CENASP
- Central Sindical de Profissionais CSP
- Central Sindical e Popular Conlutas
- Central Unificada dos Profissionais Servidores Públicos do Brasil
- CGTB Central Geral dos Trabalhadores Do Brasil
- CTB Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil
- CUT Central Única dos Trabalhadores 2188 Sindicatos
- FS Força Sindical 1722 Sindicatos
- NCST Nova Central Sindical de Trabalhadores
- UGT União Geral dos Trabalhadores 1031 Sindicatos
- UST União Sindical dos Trabalhadores
- Total: 12 centrais sindicais fonte MTE
- Atribuições:

- I coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e
- II participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.
- Requisitos de formação:
 - filiação de, no mínimo, 100 sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;
 - em pelo menos 3 regiões do País deve contar com no mínimo, 20 sindicatos filiados;
 - deve ter filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 setores de atividade econômica;
 - e sindicatos que representem, no mínimo, 7% do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.
- Recebem 10% do imposto sindical dos trabalhadores (art. 589, CLT). O sindicato de trabalhadores deve indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical.
- Lei das Centrais Sindicais Veto Presidencial Art. 6º
- Prestação de contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições sindicais e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.
- Razões: contrariedade ao Art. 8º, I, da CF Princípio da Autonomia Sindical
- **■** Receitas Sindicais
- Contribuição sindical obrigatória
- Previsão: art. 8º, IV, da Constituição Federal, c/c 578 a 610 da CLT
- Natureza jurídica: tributo, independente de filiação;
- Um dia de trabalho para os empregados; retida no mês de março e recolhida no mês de abril; os valores devem ser anotados na CTPS. Observa-se a atividade preponderante da empresa, salvo categoria diferenciada;
- Para os empregadores é calculada sobre o capital social da empresa; o pagamento é no mês de janeiro;
- As ações de cobrança são processadas na JT, após EC 45/04
- Contribuição confederativa:
- Previsão: art. 8º, IV, Constituição Federal

- Contribuição fixada na AGT;
- Visava substituir o imposto sindical;
- Para custeio da cúpula do sistema sindical;
- Natureza jurídica de obrigação consensual, facultativa.
- O instrumento coletivo que a fixa não pode prever valores maiores para não associados (liberdade de filiação).
- É possível oposição à cobrança Súmula 666 STF e Precedente Normativo em Dissídios Coletivos 119 SDC TST
- Precedente Normativo 119 do TST:
- A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

■ Contribuição assistencial:

- Previsão: art. 513, e, CLT
- Também chamada de taxa assistencial, taxa de reversão, contribuição de solidariedade ou desconto sindical.
- Pagamento feito pela pessoa pertencente à categoria profissional ou econômica ao sindicato da respectiva categoria, em razão de ter participado das negociações coletivas, incorrendo em custo, ou para pagar determinadas despesas assistenciais realizadas pela agremiação.
- Vertida apenas ao sindicato, e paga apenas pelos empregados.
- Convencional e facultativa.
- Outras

Mensalidade dos sócios:

- Prevista no art. 548, b, CLT. Decorre de previsão estatuária, e é devido apenas pelos associados.
- São parcelas mensais, devidas pelos associados, como acontece com qualquer tipo de associação.
- Necessária para a utilização dos serviços oferecidos
- Requisito para participar das eleições sindicais Art. 529, "a" da CLT

- Bens e valores adquiridos e rendas por ele produzidos, doações e legados, multas e outras rendas eventuais (art. 548, c, d, e, CLT).
- Garantias dos representantes sindicais
- Direito condicionado
- Garantia da categoria e não direito pessoal
- Período: desde o momento do registro de sua candidatura até 1 anos após o final do mandato Art. 8º, VIII, CF inclusive suplente
- Limite: Art. 522 CLT diretoria: 7 membros (titular e suplente); (Súmula 369, I, TST); Conselho fiscal: 3 membros (sem garantia)
- Garantias dos representantes sindicais
- Demissão: Súmula 379 do TST necessidade de inquérito judicial para apuração de falta grave
- Necessidade de comunicação, pelo sindicato, do registro da candidatura (Súm. 369, I, TST)
- Inscrição em chapa sindical no curso do aviso prévio não gera direito à garantia de emprego (Súm. 369, V, TST)
- Garantias dos representantes sindicais
- Dirigente sindical de categoria diferenciada: necessidade de exercer atividade relativa à categoria profissional representada Súmula 369, III, TST
- Extinção do estabelecimento: perda da garantia Súmula 369, IV, TST
- Garantida também a inamovibilidade do Dirigente Sindical; caso concorde com transferência o diretor perde o mandato (543, §1º, CLT)

Garantias oriundas de normas da OIT

- As entidades sindicais têm garantido o direito de não sofrer ingerência de outras entidades sindicais, nos termos da Convenção 98/OIT.
- A mesma convenção garante aos trabalhadores repressão contra eventuais restrições empresariais decorrentes de participação ou não participação em sindicatos ou em atividades sindicais.
- A Convenção 155 protege os trabalhadores contra represálias, inclusive a dispensa, em decorrência de filiação ou participação em atividades sindicais, desde que ajam de acordo com a lei.

Outras formas de representação dos trabalhadores

 Mecanismo moderno para harmonização da relação entre trabalhadores e empregador

- Outras duas formas, além da representação sindical:
 - Co-gestão (Art. 7º, XI CF) e
 - Comissão de empresa (Art. 11 CF)
- Representação dos Trabalhadores
- De empresa: empresas com mais de 200 empregados; eleição direta; contato direto com empregador sem interferência
- Co-gestão: participação na direção da empresa; forma de democracia dentro da empresa
- Não há nenhuma garantia de emprego aos seus membros inaplicabilidade do Art.
 8º, VIII CF
- Não há interesse pelos sindicatos na sua implementação
- Art. 589 CLT nova redação divisão da arrecadação da contribuição sindical:
- Empregadores:
- 5% confederação;
- 15% federação;
- 60% sindicato respectivo;
- 20% 'Conta Especial Emprego e Salário';
- Trabalhadores:
- 5% confederação;
- 10% central sindical;
- 15% federação;
- 60% sindicato
- 10% para a 'Conta Especial Emprego e Salário';
- **TERCEIRA PARTE: NEGOCIAÇÃO COLETIVA**
- Negociação Coletiva
- Procedimento que visa superar as divergências entre as partes
- Principal atribuição da entidade sindical, na proteção dos interesses dos integrantes da categoria.
- Instrumento para suprir as lacunas da legislação estatal sobre a proteção dos trabalhadores
- Convenções 98 e 154 OIT fomento ao direito de negociação coletiva

- Negociação Coletiva
- Tem como fruto o ACT/ CCT
- Pode ser feita pelos sindicatos, federações e confederações (legitimação residual)
- Fase necessária para instauração do dissídio coletivo
- Participação obrigatória do sindicato profissional Art. 8º, VI, CF (princípio da interveniência sindical na negociação coletiva)
- Negociação Coletiva funções:
- Jurídica: cria normas, determinando obrigações e superando conflitos
- Política: incentivando o diálogo
- Econômica: promovendo a distribuição de riquezas
- Social: permitindo participação dos trabalhadores
- Negociação Coletiva
- Reconhecimento Constitucional: Art. 7º, XXVI, CF
- Procedimento simples e rápido, se comparado ao procedimento no Judiciário
- Não há necessidade de homologação, basta o depósito no Ministério do Trabalho Art. 614, §1º CLT
- Princípio da Autonomia Privada Coletiva:
- Substitui o princípio protetor do direito individual.
- O lado do empregado, nas negociações coletivas, é representado pelo sindicato; assim, nos dois lados da relação jurídica estão atores coletivos, e, teoricamente podem discutir em condições de igualdade
- Para que a negociação possa surtir efeitos práticos, o Estado reconhece a validade dos instrumentos jurídicos daí advindos (art. 7º, XXVI, Constituição Federal).
- Princípio da adequação setorial negociada
- A importância da negociação também se revela pela possibilidade de melhor adequação das condições em que o trabalho é prestado à realidade fática existente para aquela determinada categoria/empresa, com adaptação das condições de trabalho às realidade econômicas, sociais, ambientais, etc., em que ele é prestado.
- Em que medida podem se opor à lei?
- Dois critérios autorizativos:
 - Quando implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação estatal;

 Quando transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa, e não de indisponibilidade absoluta; exemplo: jornada de trabalho

Limites objetivos:

- Não prevalece se há estrito ato de renúncia, e não de transação (despojamento unilateral sem contrapartida do agente diverso);
- Não prevalece quando tratarem-se de direitos de indisponibilidade absoluta (patamar civilizatório mínimo)

DATA BASE

- As cláusulas constantes dos instrumentos coletivos perdem a vigência e precisam ser renegociadas a cada data-base. Normalmente a vigência é de um ano, embora se permita que seja de até dois anos (614, §3º, CLT).
- A fixação dessa data-base se dá com o mês da celebração da primeira norma coletiva entre os atores sindicais ou por ocasião da primeira sentença normativa prolatada em dissídio coletivo.
- Não é imutável, e de comum acordo as partes podem alterá-la.
- Serve ainda como marco para a instauração do DC: art. 616, §3º, CLT: ajuizamento 60 dias antes do termo final de vigência da norma coletiva, para que a data-base seja mantida.
- Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho (CCT/ACT)
- Art. 611 CLT conceito efeito *erga omnes*
- Art. 611, § 1° CLT conceito de ACT
- Em ambos são estipuladas condições de trabalho que serão aplicadas aos contratos individuais de trabalho efeito normativo
- Conteúdo: Art. 613 CLT
- TEORIA DA ACUMULAÇÃO VERSUS TEORIA DO CONGLOBAMENTO
- Teoria da acumulação: possibilidade de extração, em cada uma das normas, das disposições mais favoráveis ao trabalhador; ou seja, soma das vantagens extraídas de diferentes fontes normativas.
- Implica em um fracionamento do conteúdo dos textos normativos, retirando-se os preceitos e institutos singulares que se destaquem por seu sentido mais favorável ao trabalhador.
- É atomista porque não toma o todo como um conjunto, mas cada uma de suas partes como coisas separáveis.
- É criticável, porque liquida a noção de direito como um sistema e conduz a resultados jurídicos casuísticos.

- Teoria do conglobamento: é mais orgânica; as normas devem ser consideradas em seu conjunto, sendo certo que não deve haver a cisão do instrumento que contém as normas aplicáveis; deverá haver a consideração global ou do conjunto das normas aplicáveis.
- Assim, não podem ser pinçados somente os itens favoráveis de um estatuto para somar-se a outra convenção.
- Esse princípio ou teoria também não permite que se analise uma única cláusula de um instrumento coletivo para entendê-la inválida, sem analisar o conjunto das demais vantagens auferidas pela categoria.
- Existe certa divisão na doutrina e na jurisprudência, mas parece-nos que a tendência é de preponderância da teoria do conglobamento, que privilegia o princípio da autodeterminação coletiva.
- A própria legislação se inclina pelo conglobamento, quando, por exemplo, estabelece no art. 3º, III, da Lei 7.064/82 (dispõe sobre a situação de trabalhadores brasileiros contratados ou transferidos para prestarem serviços no exterior): a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

■ Hierarquia Normativa: ACT x CCT

- Art. 620 da CLT: quando as disposições das convenções forem mais favoráveis, prevalecerão sobre as do acordo coletivo.
- Logo, a CLT determina a prevalência da CCT sobre a ACT como fórmula para cumprir o princípio da norma mais favorável - a categoria como um todo tem mais condição de negociar condições melhores
- Porém, se o ACT for mais favorável, como um todo, ele prevalecerá.
- A doutrina também tem entendido que se foi ajustado entre empresa e sindicato uma cláusula normativa de adaptação, porque não tem condição de cumprir a CCT, deve prevalecer o que foi ajustado no ACT;
- Se a própria CCT autorizar a celebração em separado de ACT, essa permissão é tida como válida.

■ Incorporação ao contrato de trabalho

- Teoria da aderência irrestrita: os dispositivos aderem de forma inderrogável aos contratos de trabalho. Pouco prestigiada.
- Teoria da aderência limitada ao prazo do instrumento coletivo: vigoram no prazo assinado nos dispositivos coletivos, não aderindo indefinidamente aos contratos.
- Teoria da aderência limitada por revogação: os dispositivos negociados vigorariam até que novo diploma negocial os revogasse de forma tácita (regulando completamente a matéria) ou expressa.

- Incorporação das cláusulas normativas: Súmula 277, I TST apenas durante a vigência
- Ressalvado o período de 23-12-92 a 28-07-95, em que a Lei 8.542/92 estabelecia (art. 1º, §1º):
 - As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho
- As normas coletivas desse período têm ultratividade
- Atual súmula 277 do TST
- CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na s na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
- As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificados ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.
- Greve
- Historicamente era considerada delito
- Etimologia: grevê, francês, areia local próximo ao Sena onde se reuniam os trabalhadores à procura de emprego; Place de Greve, onde os trabalhadores passaram a se reunir nas paralisações.
- Na Europa, deixa de ser delito e torna-se direito a partir do final da metade do século XX (1947 - Itália)
- No Brasil, reconhecida com a CF de 1946; a de 37 a considerava um recurso anti-social
- Possível solução para a ausência de "comum acordo" no dissídio coletivo
- Greve
- Conceito: suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador (Art. 2º Lei 7783/89)
- Direito coletivo e não individual
- Direito social Art. 9º CF
- Assegurado ao trabalhador subordinado e avulso
- Greve
- Titularidade do direito de greve: trabalhadores;
- Legitimidade: organização sindical Art. 8º, VI da CF
- Oportunidade do exercício: trabalhadores que devem decidir sobre a oportunidade e interesses que devem ser defendidos Art. 1º, Lei 7783/89

- Greve procedimento Lei 7783/89
- Negociação coletiva prévia Art. 3º
- Assembléia geral Art. 4º, § 1º quórum estatuto
- Aviso prévio de greve: 48 horas; atividades essenciais: 72 horas;
- Greve Lei 7783/89
- Serviços essenciais: aqueles cuja interrupção pode por em risco a vida, a segurança ou a saúde da pessoal ou população, segundo a OIT – Art. 10
- Abuso: Art. 14 Competência Justiça do Trabalho Súmula 189 TST
- Expressão equivocada: greve ilegal garantia constitucional. O que existe é greve abusiva ou não abusiva
- Greve Lei 7783/89
- Efeitos sobre o contrato de trabalho: suspensão não pode rescindir
- Salários: suspensão não pagamento entendimento do TST
- Responsabilidade: trabalhador e sindicato
- Greve: restrições do empregador
- Proibição de constrangimento do empregado ao comparecimento ao trabalho
- Proibição da prática de atos que frustrem a divulgação do movimento
- Vedação da rescisão contratual ou contratação de substitutos
- Exceção: Art. 9º, parágrafo único (violação da obrigação de manter em atividade equipes de empregados visando assegurar os serviços cuja paralisação importe em prejuízo irreparável e manutenção dos essenciais à retomada das atividades quando da cessação do movimento)

■ Greve no Serviço Público

- CF, art. 37, VII: assegura o direito de greve ao servidor público civil, nos termos e limites a serem definidos em lei especial.
- Em razão da ausência de lei, o STJ vinha entendendo que havia impedimento ao exercício efetivo do direito de greve.
- Em 25.10.07 o STF, em mandado de injunção, entendeu que os servidores têm os mesmos direitos que os empregados da iniciativa privada, aplicando-se a Lei 7.783/89 no julgamento de suas paralisações, até que o Congresso regulamente a questão.
- Os militares continuam sem direito à greve art. 142, §3º, IV, da CF (ao militar são proibidas a sindicalização e a greve).
- QUARTA PARTE: PODER NORMATIVO

PODER NORMATIVO

- Poder normativo da Justiça do Trabalho é a possibilidade constitucional de a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições para solução dos conflitos coletivos de trabalho, quando frustrada a negociação coletiva, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.
- Para exercício do poder normativo o Judiciário Trabalhista terá que ser provocado através da instauração do Dissídio Coletivo.
- Dissídio Coletivo
- Processo com objetivo de dirimir os conflitos coletivos de trabalho, por meio de pronunciamento do Poder Judiciário, criando ou modificando condições de trabalho para certa categoria ou interpretando norma jurídica
- Arbitragem compulsória pela Justiça do Trabalho
- Dissídio Coletivo
- Objetivo: criação de novas condições de trabalho para a categoria
- Classificação:
- A) econômicos novas e melhores condições de trabalho (salário)
- B) jurídicos interpretação ou declaração de norma jurídica existente (ACT, CCT, sentença normativa, etc.)
- DC: Condições da ação
- <u>Legitimidade ativa</u>: sindicato (de empregados ou patronal), empresas e MPT; na falta de sindicato representativo poderá ser instaurada a instância pelas federações ou confederações (art. 857, parágrafo único, CLT); associações de classe não têm legitimidade;
- <u>Legitimidade passiva</u>: se o suscitante for categoria diferenciada, deverão ser citados os sindicatos das diversas categorias econômicas às quais os integrantes da categoria diferenciada prestem serviços;
- <u>Interesse processual</u>: frustração das negociações coletivas; a negociação prévia é condição da ação; art. 616, §2º, CLT
- Possibilidade jurídica do pedido: previsão legal no art. 114, §2º, Constituição Federal.
- DC: Pressupostos Processuais
- Competência: originária dos tribunais. Determinada conforme a base territorial do sindicato.
- Capacidade processual dos legitimados a propor/responder a ação;
- Petição inicial apta, na forma escrita (856, CLT), com cláusulas fundamentadas em tópicos, conforme pauta de reivindicações aprovada na AGT (Lei 10.192/01, art. 12, e OJC 32).

- Inexistência de norma coletiva em vigor, salvo na hipótese de greve (art. 14 da Lei de Greve);
- Observância da época própria para ajuizamento (60 dias antes do término da validade), para preservação da data-base. É possível o protesto judicial (IN 4/93, item II, TST) para postergar por mais 30 dias o ajuizamento do DC, sem perda da data-base;
- Autorização da AGT, com o quórum previsto no art. 859 da CLT (2/3 dos presentes, em segunda chamada), precedida de ampla divulgação;
- Comum acordo entre as partes: anuência da parte contrária (art. 114, §2º, CF)
- Procedimento
 - Petição inicial escrita e acompanhada de procuração, endereçada ao Presidente do TRT Art. 856 c/c 858 CLT
 - Citação;
 - Audiência de conciliação; dissídio fora da sede do Tribunal autoriza audiência e proposta pela autoridade judiciária local (866, CLT);
 - Sem conciliação espontânea, o presidente do Tribunal apresenta sua proposta; se aceita, será celebrado acordo em dissídio coletivo (863, CLT);
 - Com ou sem acordo, sorteio de relator, com abertura de prazo para defesa e a ouvida do MPT (obrigatória a participação);
 - Julgamento pelo Tribunal competente; natureza jurídica da decisão: sentença normativa com efeito *erga omnes* sujeita a ação de cumprimento
 - Prazo máximo de vigência de 4 anos (868, CLT)
 - Ausência do suscitante: arquivamento;
 - Ausência do suscitado não gera efeitos de revelia.
- DC: Documentos necessários
- Documentos:
 - a) comprovação da negociação coletiva;
 - b) cópia autenticada da ata de assembléia que aprovou as reivindicações
 - c) cópia autenticada das listas de presença dos associados
- Dissídio Coletivo: comum acordo
- Art. 114, § 2º CF
- Exigível somente em caso de dissídio coletivo de natureza econômica
- Objetivo: forçar as partes à negociar até a exaustão forma ideal de solução de conflito (negociação coletiva)

- Não significa petição conjunta
- José de Luciano Castilho Pereira: o comum acordo não precisa ser prévio, mas pode vir de modo expresso ou tácito na resposta do suscitado. Apenas na hipótese de recusa formal ao Dissídio Coletivo, na resposta, a inicial será indeferida
- DC: comum acordo algumas questões
- Haveria conflito com o Art. 5°, XXXV CF Princípio da inafastabilidade da jurisdição?
 - Interesse de categoria profissional ou defesa de direitos?
 - Não há lesão ou ameaça de lesão pretensão de fixação futura
- Se uma parte depende da outra, seu direito de ação pode ser inviabilizado?
 - Restrições ao exercício do dissídio coletivo
- Comum acordo: principais argumentos contrários
- Violação ao Art. 60, § 4º da CF (proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais)
- Violação ao Art. 8º, III da CF frustração de sua eficácia arbítrio de uma das partes
- Fere o princípio da razoabilidade proporcionalidade entre os fins almejados e os meios utilizados
- Impossibilidade de restrição da competência da Justiça do Trabalho <u>julgamento</u> de conflito de interesses de natureza econômica e social Art. 114, caput , incisos e § 2º CF
- Opinião de Raimundo Simão de Melo
- A exigência do comum acordo, embora represente dificuldade para acesso ao Judiciário Trabalhista, não configura ofensa ao direito de ação, pois os objetos da ação de Dissídio Coletivo são meros interesses das categorias profissional e econômica e não a defesa de direitos;
- Essa exigência não se aplica aos Dissídios Coletivos de Greve e Jurídico, cuja prestação jurisdicional perquirida é, respectivamente, a declaração judicial sobre a legalidade ou ilegalidade do movimento ou uma interpretação a respeito de determinada norma jurídica;
- Trata-se de um pressuposto de desenvolvimento válido do processo e não de mais uma condição da ação;
- Para cumprir esse pressuposto não se deve exigir tão-somente a assinatura em conjunto do suscitante e suscitado na petição inicial da ação. A exigência pode ser preenchida na resposta do suscitado, de modo expresso ou tácito, na audiência de instrução e conciliação ou por meio de qualquer ato processual do qual se possa deduzir o assentimento daquele com a solução jurisdicional;

- Ficando caracterizada a existência de ato anti-sindical, de abuso de direito ou de má-fé do suscitado na discordância com o ajuizamento do Dissídio Coletivo, a solução é a busca, pelo suscitante, de outorga de suprimento judicial perante o Tribunal do Trabalho.
- Exemplo de configuração da última situação (má-fé) (TST, 08-06-09)
- A SDC decidiu que julgaria um dissídio coletivo de natureza econômica apesar de não ter sido cumprido o requisito do "comum acordo", em razão do comportamento processual contraditório da suscitada, em desrespeito ao princípio da boa-fé e em afronta ao direito regular de oposição da parte contrária.
- No curso da negociação autônoma, a empregadora concordou com a manutenção da quase totalidade das cláusulas do acordo coletivo anterior, salvo quanto ao índice de reajuste salarial (de 8%) e ao valor do tíquete-refeição (R\$ 20,36). Isso obrigou ao DC.
- Designada audiência de conciliação a empresa apresentou petição na qual se limitou a informar que se opunha "explícita, definitiva e taxativamente" ao dissídio, que não tinha sua concordância; que não participaria de nenhum ato processual, a começar pela audiência para a qual fora intimada; e que, por isso, o processo deveria ser extinto.
- Conforme art. 187 do Código Civil, o titular de um direito comete ato ilícito ao exercêlo em desrespeito aos limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
- Em sua resposta a suscitada não alegou qualquer óbice que a impedisse de celebrar acordo coletivo parcial quanto às cláusulas anteriormente convencionadas, nem procurou justificar o porquê de sua veemente discordância com a resolução do dissídio coletivo pela Justiça do Trabalho, caminho natural e democrático para a pacificação dos interesses em conflito, quando frustrada a negociação coletiva.
- "A conduta processual da empresa demonstrou menosprezo à parte contrária e também à Justiça do Trabalho", o que se fez admitir o DC.

■ Comum acordo e o TST

• DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível por esta Justiça Trabalhista, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. *In casu*, verificase que a Fundação Educacional Dom André Arcoverde demonstrou de forma inequívoca a sua discordância com a instauração da instância do dissídio coletivo, não cabendo a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo da jurisdição contra a vontade manifesta da parte, que tem o respaldo da Constituição Federal. Mantém-se, pois, a decisão regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, e nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores do Sul

Fluminense. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST-RO-5713-89.2009.5.01.0000. Rel. Min. Dora Maria da Costa; DEJT 11-02-2011)

■ QUINTA PARTE: ATUAÇÃO DO SINDICATO EM JUÍZO

- Avaliação:
- 1) Considerando o disposto nos instrumentos internacionais, na Constituição Federal e o conceito de liberdade sindical, pode-se dizer que, no Brasil, essa liberdade é plena? Explique, analisando a questão de forma crítica.
- 2) O texto da lei que reconheceu a existência das centrais sindicais implica em violação da regra da Unicidade Sindical? Justifique.
- Avaliação:
- 3) Havendo o ajuizamento do dissídio coletivo, qual o momento de demonstrar a discordância pelo sindicato suscitado? Nos termos do Art. 114, § 2º CF, pode haver concordância tácita no dissídio coletivo? De que maneira? A ausência da parte suscitada acarretaria a concordância tácita?
- Avaliação:
- 4) Após o cancelamento da Súmula 310 do TST ocorreu um aumento ou uma diminuição da atuação sindical na qualidade de substituto processual? E como tem se comportado a jurisprudência do TST em relação à questão dos honorários advocatícios nas ações em que o sindicato age como substituto processual?
- Avaliação:
- Considerando o princípio da autonomia privada coletiva, o sindicato da categoria profissional pode autorizar a redução do salário do trabalhador, por norma coletiva, sem contraprestação por parte do empregador?
- A jornada de trabalho pode ser objeto de flexibilização coletiva. Empregado contratado para laborar em turno ininterrupto de revezamento pode ser contratado para jornada de 8 horas diárias, 44 semanais? Justifique.
- Pesquise na jurisprudência um caso (ementa) de adequação setorial negociada e comente.
- Em se tratando de empregado integrante de categoria profissional diferenciada, como se fará a aplicação de norma coletiva? Fundamente.